

REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO CONTEMPORÂNEO

Ano 11 • vol. 50 • jul./dez. 2026

Coordenação
ROBSON MAIA LINS

Redator-Chefe
LUCAS GALVÃO DE BRITTO

CONSELHO EDITORIAL NACIONAL

ANDRÉ IBANEZ (UFRGS)
ANDRÉ MENDES MOREIRA (UFMG)
AURORA TOMAZINI DE CARVALHO (UEL)
CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON (PUC-SP)
CLÉLIO CHIESA (UFMS)
DIEGO BONFIM (UFBA)
EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM (MACKENZIE)
FABIANA DEL PADRE TOMÉ (PUC-SP)
FERNANDO FAVACHO (UFPA)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (MACKENZIE)
JOÃO MAURÍCIO ADEODATO (FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA)
JONATHAN BARROS VITA (UNIVERSIDADE DE MARÍLIA)
JOSÉ ARTUR LIMA GONÇALVES (PUC-SP)
JUAREZ DE FREITAS (UFRGS)
LIZIANE MEIRA (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA)
MARIA ANGELA LOPES PAULINO (PUC-SP)
MARIA LEONOR LEITE VIEIRA (PUC-SP)
MISABEL ABREU MACHADO DERZI (UFMG)
PAULO AYRES BARRETO (USP)
PAULO CESAR CONRADO (PUC-SP)
RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (USP)
ROBSON MAIA LINS (PUC-SP)
ROQUE ANTONIO CARRAZZA (PUC-SP)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (UFMG)
TÁCIO LACERDA GAMA (PUC-SP)
TÁREK MOYSES MOUSSALLEM (UFES)
TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JR. (PUC-SP)

REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO CONTEMPORÂNEO

ISSN 2525-4626

REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO CONTEMPORÂNEO

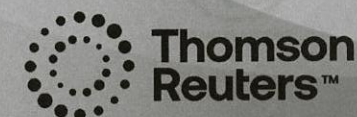
Ano 11 • vol. 50 • jul./dez. 2026

Coordenação
ROBSON MAIA LINS

Redator-Chefe
LUCAS GALVÃO DE BRITTO



Revista
dos Tribunais



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
-------------------	---

DOCTRINA

A averbação pré-executória da CDA no Registro de Imóveis: o Provimento CNJ 204/2025 – Entre a transparência e o (fim do) sigilo fiscal

Pre-Enforcement Annotation of the CDA in the Real Estate Registry: CNJ Ruling No. 204/25 – Between Transparency and the (End of) Tax Secrecy

ROBSON MAIA LINS, GUILHERME SOARES DINIZ e TAÍSA SILVA REQUE..... 13

O Fiagro e o diferimento de tributação sobre ganho de capital na integralização de cotas

Fiagro and tax deferral on capital gains arising from capital contribution

LUÍS EDUARDO SCHOUEIRI e ALUIZIO PORCARO RAUSCH..... 35

Normas de competência e autorregularização: reconfiguração do lançamento tributário

Competence norms and self-regularization: reconfiguration of tax assessment

OSVALDO SANTOS DE CARVALHO, DANIEL BALDASSO ROBBI e RODRIGO MÜLLER DE SIAS. 59

Desafios das finanças públicas e da tributação para a Quarta Revolução Industrial e a Pandemia de Covid-19

Challenges of public finance and taxation for the Fourth Industrial Revolution and the Pandemic of Covid-19

LUCAS PIRES MACIEL e MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO..... 75

O pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados para diretores não empregados

Payment of Profit Sharing (PLR) to non-employee directors

AURÉLIO OLIVEIRA ANDRADE, FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA e GUILHERME BAGNO PIRES DE MORAIS..... 97

Recurso extraordinário 736.090 (Tema 863 do Supremo Tribunal Federal – STF) <i>Extraordinary Appeal 736,090 (Topic 863 of the Federal Supreme Court – STF)</i> ALLAN DIAS LACERDA e HUDSON DE SOUZA CARVALHO.....	113
O termo inicial do prazo prescricional do art. 169 do CTN <i>The initial term of the statute of limitations under section 169 of the CTN</i> MATEUS DO ESPÍRITO SANTO DE SENA, PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES e FERNANDO GOMES FAVACHO.....	123
A não cumulatividade condicionada no Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e na Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) <i>The conditional non-cumulativity in the Tax on Goods and Services (IBS) and the Contribution on Goods and Services (CBS)</i> JULCIRA MARIA DE MELLO VIANNA LISBOA e DANIEL IACHEL PASQUALOTTO	143
A constituição do crédito tributário nas operações sujeitas ao <i>split payment</i> : análise sob a ótica da linguagem <i>The constitution of the tax credit in transactions subject to split payment: an analysis from a linguistic perspective</i> JACKELINE MULLER GALERA MARI e MARIA LUÍZA ROSA DE PAIVA	161
O Imposto Seletivo e o artigo 22 da Lei 15.042/2024: coexistência formal e tensão funcional no sistema brasileiro de comércio de emissões <i>The Selective Tax and article 22 of Law 15,042/2024: formal coexistence and functional tension in the brazilian emissions trading system</i> ADRIANA FONTELES SILVA	187
Alterações na tributação das Companhias <i>Offshore</i> com a promulgação da Lei 14.754/2023: Implicações e desafios <i>Changes in the Taxation of Offshore Companies Following the Enactment of Law 14,754/2023: Implications and Challenges</i> MARINA DE ALMEIDA PRADO	205
NORMAS DE PUBLICAÇÃO PARA AUTORES DE COLABORAÇÃO AUTORAL INÉDITA	219

Doutrina

ROSA, Íris Vânia Santos; TENÓRIO, Mariane Targa de Moraes. Averbação pré-executória, indisponibilidade administrativa de bens e a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*, São Paulo, v. 7, n. 32, p. 59–77, jan.–mar. 2022.

SIQUEIRA, Alexis Mendonça Cavichini Teixeira de; PENCHEL, Silvia Renata de Oliveira. Abstração e absolutismo no sistema alemão de transmissão imobiliária. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 89, ano 43, p. 125–148, jul.–dez. 2020.



PESQUISA DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Tributário

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- A recente Portaria 33 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Lei 13.606/18 e o PEPEX português: movimentos necessários de busca antecipada de bens do devedor — *RePro* 281/219–239;
- Averbação pré-executória, indisponibilidade administrativa de bens e a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal — *RDTC* 32/59–77;
- Fraude à execução fiscal tributária e negócios jurídicos imobiliários: na era dos “precedentes vinculantes”, um tema a ser reexaminado? — *RDTC* 35/269–289;
- Meios extraprocessuais de cobrança da dívida ativa tributária — *Boletim Revista dos Tribunais Online* 27/2022;
- Negócio jurídico processual: espaço, tempo e campos possíveis de negociação em execução fiscal — *RDTC* 40/95–109;
- Os limites à utilização da ação cautelar fiscal como instrumento processual constitutivo do patrimônio de terceiro estranho à obrigação tributária — *RDTC* 23/111–127; e
- Segurança jurídica e confiança na publicidade registral imobiliária: recentes avanços e problemas remanescentes — *RDI* 84/353–382.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- TJPR, Processo 0004990-42.2025.8.16.0000, j. 28.03.2025, *DJe* 02.04.2025;
- TRF-4.ª Região, AgIn 5015811-91.2022.4.04.0000, j. 13.09.2022, *DJe* 15.09.2022;
- TRF-4.ª Região, EDcl em AgIn 5015811-91.2022.4.04.0000, j. 22.11.2022, *DJe* 29.11.2022;
- STF, ADIn 5.931, j. 09.12.2020, *DJe* 05.04.2021; e
- TRF-4.ª Região, AgIn 5003889-14.2026.4.04.0000, j. 20.04.2026, *DJe* 20.04.2026.

O FIAGRO E O DIFERIMENTO DE TRIBUTAÇÃO SOBRE GANHO DE CAPITAL NA INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS

*FIAGRO AND TAX DEFERRAL ON CAPITAL GAINS
ARISING FROM CAPITAL CONTRIBUTION*

LUÍS EDUARDO SCHOUERI

Professor Titular de Direito Tributário da Faculdade de Direito da USP.
Presidente do IBDT. Sócio-Fundador de escritório de advocacia.
schoueri@laczmartins.com.br

ALUIZIO PORCARO RAUSCH

Doutorando em Direito, USP. LL.M. em Tributação Internacional pela NYU.
Mestre em Direito pela UFMG. Sócio de escritório de advocacia.
aluizio.rausch@sachacalmon.com.br

ÁREA DO DIREITO: Tributário

RESUMO: O artigo 20-E, § 1º, da Lei Federal 8.668/1993, positiva regra de diferimento da tributação sobre o ganho de capital na integralização de cotas de Fiagro com imóvel rural por pessoas físicas e jurídicas. O dispositivo não prevê o encerramento do diferimento em qualquer hipótese de alienação, limitando-se a tratar dos casos de venda ou resgate de cotas. De modo a evitar que o diferimento indevidamente se converta em isenção, propõe-se registro das cotas do Fiagro pelo custo de aquisição ou valor contábil do imóvel rural integralizado.

PALAVRAS-CHAVE: Fiagro; Diferimento; Ganho de capital; Integralização de cotas; Tributação.

ABSTRACT: Article 20-E, § 1º, Lei Federal 8.668/1993, provides for tax deferral of capital gains realized when individuals and corporations contribute rural real estate to the capital of a Brazilian investment fund specialized in the agroindustry (Fiagro) in exchange for shares. The statutory provision does not determine the cessation of tax deferral in all cases of alienation, but exclusively upon the sale or redemption of shares. To avoid the tax deferral being improperly converted into an exemption, we propose that the tax base in the Fiagro shares should be equal to the tax base in the rural real estate contributed.

KEYWORDS: Fiagro; Tax deferral; Capital gains; Capital contribution; Taxation.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O artigo 20-E da Lei Federal 8.668/1993: o diferimento até a venda ou o resgate em liquidação. 3. A extensão interpretativa de "venda" e "resgate". 3.1. A vontade do legislador e o alinhamento de desenho normativo com política fiscal: a comparação com a literalidade do artigo 18, *caput*, e do artigo 20-D, *caput*, ambos da Lei Federal 8.668/1993. 3.2. A confirmação pela literalidade do artigo 20-E, § 2º, da Lei Federal 8.668/1993. 4. A mecânica do diferimento: o registro das cotas do Fiagro. 5. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO

Criado em 2021¹, o fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais ("Fiagro") deriva do fundo de investimento imobiliário ("FII"), mas com a especialidade em imóveis rurais e no agronegócio². Dadas as suas vantagens tributárias, o Fiagro já nasce como ferramenta jurídica de notável eficiência tributária, inclusive para a expansão de patrimônio imobilizado rural no longo prazo.

O Fiagro compartilha de vantagens tributárias apresentadas por outras espécies de fundo de investimento. Por exemplo:

- com fundos de investimento em geral:
 - a isenção sobre certos rendimentos e ganhos de capital (ou ganhos líquidos) no próprio nível do fundo de investimento³; e
 - a ausência de obrigatoriedade legal de distribuição mínima periódica⁴;

1. BRASIL. Lei 14.130, de 29 de março de 2021. Altera a Lei n. 8.668, de 25 de junho de 1993, para instituir os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), e a Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e dá outras providências. *DOU* 30.03.2021 (doravante "Lei Federal 14.130/2021") — Artigo 3º.
2. BRASIL. Lei n. 8.668, de 25 de junho de 1993. Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro); e dá outras providências. *DOU* 25.06.1993 (doravante "Lei Federal 8.668/1993") — Artigo 20-A.
3. Lei Federal 8.668/1993 — Artigo 20-F c/c artigo 16; BRASIL. Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior; altera as Leis ns. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis ns. 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.892, de 13 de julho de 2004, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004, do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, e das Medidas Provisórias ns. 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *DOU* 13.12.2023 (doravante "Lei Federal 14.754/2023") — Artigo 16, parágrafo único.
4. Lei Federal 8.668/1993 — Artigo 20-F c/c artigo 10, parágrafo único.

- com o FII:
 - a não sujeição ao imposto sobre a renda ("IR") bimestral independentemente de distribuição, alienação ou resgate ("come-cotas")⁵;
 - a não sujeição a IR na distribuição, alienação e resgate para certos cotistas pessoas físicas (requisitos de negociação de cotas, número mínimo de 100 cotistas e limites máximos de concentração de cotas são aplicáveis)⁶; e
 - a não sujeição ao IR de pessoa física mínimo anual ("IRPF-Mínimo"; requisitos de negociação de cotas e número mínimo de 100 cotistas são aplicáveis)⁷.

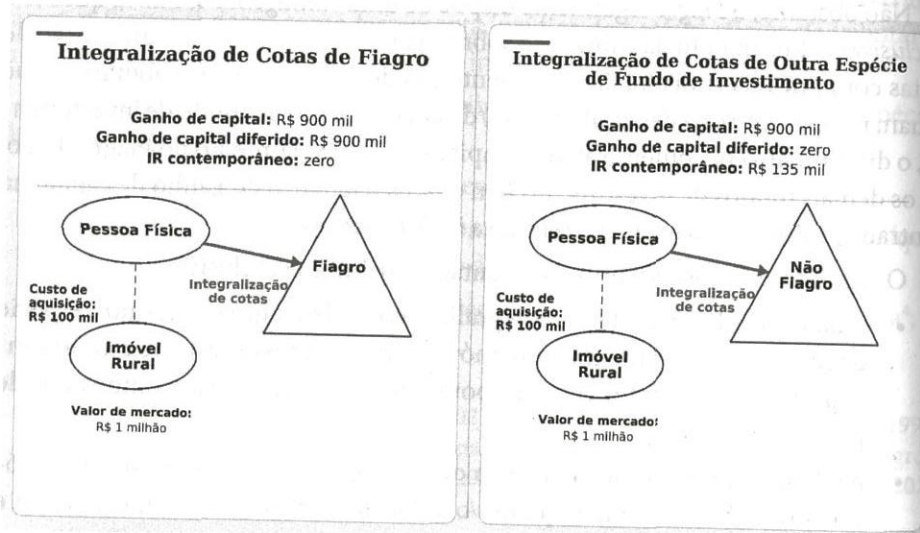
Não obstante, o Fiagro legalmente dispõe de uma *vantagem tributária* que lhe é *exclusiva*: o diferimento da tributação sobre o ganho de capital na integralização de cotas com imóveis rurais⁸. Diferentemente das demais vantagens tributárias, que atuam na operação e na descapitalização/desinvestimento do fundo de investimento, o diferimento em comento atua na capitalização/investimento no Fiagro. Logo, se os demais fundos de investimento têm o ônus tributário do ganho de capital na "entrada", o Fiagro não o tem em relação a imóveis rurais.

O seguinte exemplo esclarece essa vantagem tributária exclusiva:

- uma pessoa física pretende integralizar cotas de Fiagro ou de outra espécie de fundo de investimento com imóvel rural (ao pressuposto de que essa integralização seja autorizada do ponto de vista regulatório/composição de portfólio);
- na data da integralização, o custo de aquisição dessa pessoa física no imóvel rural é R\$ 100 mil, enquanto o valor de mercado desse imóvel rural é R\$ 1 milhão;

5. Lei Federal 14.754/2023 — Artigo 39, *caput*, inciso I.
6. Lei Federal 8.668/1993 — Artigos 17, 18, 20-C, 20-D e 20-F; BRASIL. Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária — REPORTO; altera as Leis ns. 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências. *DOU* 22.12.2004 (doravante "Lei Federal 11.033/2004") — Artigo 3º, *caput*, inciso III e § 1º.
7. BRASIL. Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. *DOU* 27.12.1995 (doravante "Lei Federal 9.250/1995") — Artigo 16-A, *caput*, e § 1º, inciso V, alíneas i e j.
8. Lei Federal 8.668/1993 — Artigo 20-E, § 1º.

- independentemente da escolha por Fiagro ou outra espécie de fundo de investimento, o ganho de capital realizado na integralização é R\$ 900 mil (= R\$ 1 milhão – R\$ 100 mil, e ao pressuposto de que outras regras redutoras do ganho de capital tributável não sejam aplicáveis);
- na integralização de cotas do Fiagro, a tributação do ganho de capital é diferida, resultando em zero pagamento contemporâneo de IR;
- por sua vez, na integralização de cotas de outra espécie de fundo de investimento, não há diferimento da tributação do ganho de capital, resultando em IR contemporâneo de R\$ 135 mil (= R\$ 900 mil x 15%, conforme alíquotas progressivas⁹).



Fonte: elaborado pelos autores.

Ocorre que o diferimento da tributação sobre o ganho de capital na integralização de cotas de Fiagro com imóveis rurais não é uma isenção, apenas uma postergação do dever de pagamento de tributo. Entre outros aspectos, isso significa que, em algum momento futuro, o ganho de capital da integralização deverá ser tributado, ainda que esse momento futuro seja presentemente indeterminado.

Isoladamente considerado, esse fato faria com que o Fiagro não fosse a melhor ferramenta tributária para determinados fins. Por exemplo, para fins de transferência intergeracional (doação em adiantamento de legítima e sucessão por morte),

9. BRASIL. Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. DOU 23.01.1995 (doravante “Lei Federal 8.981/1995”) — Artigo 21.

pois, neste caso, além de eventual incidência do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (“ITCMD”), haveria tributação de ganho de capital anterior e posterior à integralização (quanto ao segundo, a incidência é discutível¹⁰), com graves efeitos sobre liquidez.

Não entanto, entendemos que essa não é a melhor interpretação do dispositivo legal que positiva o diferimento da tributação sobre o ganho de capital na integralização de cotas de Fiagro com imóveis rurais (artigo 20-E da Lei Federal 8.668/1993). Em nossa visão, a própria literalidade legal indica — e interpretações sistemática, histórica e teleológica confirmam — que as hipóteses de encerramento do diferimento em comento são mais restritas do que, a princípio, pensa-se.

2. O ARTIGO 20-E DA LEI FEDERAL 8.668/1993: O DIFERIMENTO ATÉ A VENDA OU O RESGATE EM LIQUIDAÇÃO

O artigo 20-E da Lei Federal 8.668/1993 é o cerne da presente análise, porque é o dispositivo que positiva a regra de diferimento da tributação sobre o ganho de capital na integralização de cotas de Fiagro com imóveis rurais. Nesta seção, pretendemos dissecar os seus componentes: *caput* e §§ 1º, 2º e 3º.

O *caput* do artigo 20-E da Lei Federal 8.668/1993 traz regra autorizativa ampla sobre as cotas de Fiagro poderem ser integralizadas com bens e direitos, inclusive imóveis:

Art. 20-E. As cotas dos Fiagro podem ser integralizadas em bens e direitos, inclusive imóveis. (Incluído pela Lei nº 14.130, de 2021)

Por esta regra, resta claro que, apesar de o foco do Fiagro ser o agronegócio, o seu portfólio não deve necessária e exclusivamente ser composto por bens e direitos diretamente relacionados ao agronegócio. Essa regra é coerente com a política fiscal subjacente ao Fiagro de disponibilizar um veículo de investimento no agronegócio que seja flexível e de promover fluxo de investimentos na atividade agropecuária brasileira¹¹. Afinal, bens e direitos não diretamente conectados ao agronegócio podem ser convertidos em recursos que o sejam.

10. BRASIL. Solução de Consulta Cosit 383, de 26 de dezembro de 2014 (Receita Federal do Brasil). DOU 13.03.2015; BRASIL. Solução de Consulta Cosit 98, de 21 de junho de 2021 (Receita Federal do Brasil). DOU 24.06.2021; BRASIL. Solução de Consulta Cosit 245, de 23 de outubro de 2023 (Receita Federal do Brasil). DOU 01.11.2023; BRASIL. Solução de Consulta Cosit 21, de 14 de março de 2024 (Receita Federal do Brasil). DOU 18.03.2024; BRASIL. STJ, REsp 1.968.695/SP, 1ª T., rel. Min. Gurgel de Faria, j. 13.08.2024, DJe 29.08.2024.

11. BRASIL. Projeto de Lei 5.191, de 18 de novembro de 2020. Institui os Fundos de Investimento para o Setor Agropecuário. Câmara dos Deputados. Deputado Federal Arnaldo

Se, por um lado, a lei não veda que o Fiagro detenha bens e direitos em sentido amplo, por outro, restringe o acesso aos benefícios tributários do Fiagro de modo a estimular aderência ao seu foco de investimento. Por exemplo, caso o Fiagro venha a deter títulos de renda fixa fora do agronegócio, há incidência de IR sobre os correspondentes rendimentos e ganhos líquidos conforme as regras aplicáveis a pessoas jurídicas¹², apesar de a regra geral do Fiagro ser a isenção de IR no nível do próprio fundo de investimento¹³.

Mais relevante para a presente análise, contudo, é o § 1º do artigo 20-E da Lei Federal 8.668/1993. Nos termos deste, eventual ganho de capital na integralização de cotas com imóvel rural por pessoa física ou jurídica pode ser diferido até a venda ou o resgate, em liquidação do fundo de investimento, dessas mesmas cotas:

§ 1º O pagamento do imposto sobre a renda decorrente do ganho de capital sobre as cotas integralizadas com imóvel rural por pessoa física ou jurídica poderá ser diferido para a data definida para o momento da venda dessas cotas, ou por ocasião do seu resgate, no caso de liquidação dos fundos. (Incluído pela Lei nº 14.130, de 2021)

Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112973.htm].

De pronto, verifica-se que o diferimento não está disponível para bens e direitos que não imóveis rurais, ainda que estejam relacionados ao agronegócio. Por exemplo, eventual ganho relacionado à letra de crédito do agronegócio (“LCA”) ou a certificado de recebíveis do agronegócio (“CRA”) não está expressamente abrangido por esta regra de diferimento — sem prejuízo de eventual aplicação de regra isentiva especial para pessoas físicas¹⁴.

Ademais, a literalidade do § 1º expressamente arrola duas hipóteses de encerramento do diferimento da tributação do ganho de capital: a *venda* de cotas e o *resgate* de cotas em liquidação do fundo de investimento. A extensão interpretativa deste trecho será desenvolvida na próxima seção, mas, por ora, bastam os comentários que (i) “venda” e “resgate” são termos técnicos do ponto de vista jurídico; (ii) “venda” e “resgate” não são sinônimos de “alienação” (ainda que sejam espécie de alienação); e (iii) a liquidação *de fundo de investimento* é evento específico que não se confunde com a liquidação de investimento *no fundo de investimento*.

Sem prejuízo do que exposto, é relevante também analisar a qual ganho de capital o § 1º se refere. Novamente pela literalidade do dispositivo, o ganho de capital

Jardim (Cidadania-SP). (doravante “Projeto de Lei Federal 5.191/2020”). Justificativa, p. 8, § 3º, e p. 10, § 4º.

12. Lei Federal 8.668/1993 — Artigo 20-F c/c artigo 16-A.

13. Lei Federal 8.668/1993 — Artigo 20-F c/c artigo 16.

14. Lei Federal 11.033/2004 — Artigo 3º, caput, inciso IV.

Como citar este artigo | How to cite this article: SCHOUERI, Luis Eduardo; RAUSCH, Aluizio Porcuro. O Fiagro e o diferimento de tributação sobre ganho de capital na integralização de cotas. Revista de Direito Tributário Contemporâneo — RDTC, São Paulo: Ed. RT, vol. 50, ano 11, p. 35–58. jul./dez. 2026.

seria aquele “sobre as cotas integralizadas com imóvel rural”. Essa literalidade indicaria que o ganho de capital estaria conectado às cotas do fundo de investimento, não ao imóvel rural integralizado, o que não é coerente do ponto de vista do negócio jurídico.

Veja-se, na integralização de cotas do Fiagro, o investidor entrega bem ou direito ao Fiagro e, em troca, recebe cotas do Fiagro. Correlatamente, o Fiagro entrega cotas de si mesmo ao investidor e, em troca, recebe bem ou direito do investidor.

Ao pressuposto de que o Fiagro emite as cotas que entrega na ocasião da própria integralização dessas cotas, para o Fiagro, não há diferença positiva ou negativa entre o seu custo de aquisição nessas cotas e o valor pelo qual essas mesmas cotas são transferidas. Logo, para o Fiagro, a integralização de suas cotas não poderia gerar ganho de capital.

Por sua vez, é plausível que o investidor entregue bem ou direito ao Fiagro em integralização de cotas por valor que exceda o seu custo de aquisição nesse mesmo bem ou direito. Nesse caso, há ganho de capital.

Sendo assim, o ganho de capital a que se refere o § 1º do artigo 20-E da Lei Federal 8.668/1993 corresponde à diferença positiva entre o custo de aquisição no imóvel rural integralizado e o valor pelo qual o imóvel rural foi integralizado. Logo, esse ganho de capital é mensurado até a data de integralização de cotas, está conectado ao imóvel rural, não às cotas do Fiagro, e é realizado pelo investidor, não pelo Fiagro.

Sem prejuízo do suprarreferido, reconhece-se que a literalidade do § 1º do artigo 20-E da Lei Federal 8.668/1993 não expressamente exclui a possibilidade interpretativa de o diferimento também alcançar o ganho de capital “acruado” no Fiagro, isto é, o ganho de capital que eventualmente sobrevenha à integralização em razão da valorização do imóvel rural sob a titularidade direta do Fiagro. Afinal, o dispositivo não expressamente qualifica o ganho de capital alcançado como aquele mensurado na data da integralização.

No entanto, verifica-se que, em interpretação sistemática, eventual valorização do imóvel rural depois da integralização é regida pelo artigo 16 da Lei Federal 8.668/1993. Afinal, caso o imóvel rural seja vendido pelo Fiagro, o ganho de capital posteriormente à integralização seria auferido pelo Fiagro, não pelo seu investidor:

Art. 16. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. (Vide Lei nº 8.994, de 21/06/94) (Vide Medida Provisória nº 1.202, de 2025) ~~Produção de efeitos~~ Vigência encerrada

Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112973.htm].

Como citar este artigo | How to cite this article: SCHOUERI, Luis Eduardo; RAUSCH, Aluizio Porcuro. O Fiagro e o diferimento de tributação sobre ganho de capital na integralização de cotas. Revista de Direito Tributário Contemporâneo — RDTC, São Paulo: Ed. RT, vol. 50, ano 11, p. 35–58. jul./dez. 2026.

É de se notar que o artigo 16 da Lei Federal 8.668/1993 expressamente se refere a FIIs. A sua aplicação a Fiagros, portanto, é decorrente do artigo 20-F da Lei Federal 8.668/1993.

Art. 20-F. Aplicam-se aos Fiagro o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do caput do art. 10, e nos arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 16-A, 19 e 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.130, de 2021)

Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm].

Em síntese, se o artigo 16, em combinação com o artigo 20-F, da Lei Federal 8.668/1993, contém norma especial de isenção para o ganho de capital realizado no nível do próprio Fiagro, então não caberia sobreposição parcial com o § 1º do artigo 20-E, até porque, dessa suposta sobreposição, decorreria antinomia, na medida em que isenção (artigo 16 c/c artigo 20-F) e diferimento (artigo 20-E, § 1º) não são a mesma coisa. Logo, o desenho normativo da Lei Federal 8.668/1993 resulta em possibilidade de diferimento para o ganho de capital até a integralização e certeza de isenção para o ganho de capital depois da integralização (exceto em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável).

Avançando, é necessário saltar o § 2º do artigo 20-E da Lei Federal 8.668/1993 para, antes, analisar o § 3º do artigo 20-E da Lei Federal 8.668/1993. Este prevê que o valor de integralização seja determinado previamente à integralização por profissional ou por empresa especializada:

§ 3º Os imóveis rurais destinados à integralização de cotas dos Fiagro deverão ser previamente avaliados por profissional ou por empresa especializada, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.130, de 2021)

Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm].

O custo de aquisição no imóvel rural é elemento independente da integralização de cotas, pois a formação do custo de aquisição é anterior à integralização. Já o valor pelo qual o imóvel rural é transmitido não o é, na medida em que, a princípio, seguiria a avaliação por profissional ou empresa especializada, conforme o § 3º do artigo 20-E da Lei Federal 8.668/1993.

Ocorre que esse dispositivo não expressamente impede a integralização por valor inferior ao do laudo de avaliação. Em verdade, a determinação expressa por avaliação profissional serve como teto para o valor de integralização, inclusive em proteção de demais investidores. Nada diz, porém, quanto a suposto piso de valor de integralização.

Além disso, a literalidade do § 3º usa da expressão “avaliados por profissional ou por empresa especializada”. Isoladamente considerada, a expressão não indica que a avaliação do imóvel rural integralizado necessariamente deva ser a valor de mercado.

Por outro lado, a expressão “avaliados por profissional ou por empresa especializada”, ou variação desta, é utilizada na legislação brasileira como implicitamente pressupondo avaliação a valor de mercado. Exemplo paradigmático é a contribuição de bens e direitos ao capital social de sociedade anônima¹⁵. Além disso, no caso de integralização de cotas de fundos de investimento em geral com ativos financeiros, a referência a “valor de mercado” como a grandeza pela qual é realizada a integralização consta expressamente da legislação¹⁶.

Assim, é razoável afirmar que, no contexto de fundos de investimento, a regra geral é a avaliação de bens e direitos usados na integralização a valor de mercado.

Sem prejuízo do supracitado, é minimamente defensável que a avaliação por profissional ou por empresa especializada a que se refere o § 3º do artigo 20-E da

15. BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. DOU 17.12.1976 (doravante “Lei das S/A.”) — Artigo 8º.

16. BRASIL. Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014. Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei n. 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis ns. 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei n. 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis ns. 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências. DOU 14.11.2014 (doravante “Lei Federal 13.043/2014”) — Artigo 1º, §§ 2º, 4º e 5º.

Lei Federal 8.668/1993 não necessariamente seja a valor de mercado por ausência de regra expressa e específica nesse sentido. Ademais, qualquer avaliação a valor de mercado — como tentativa de simular o preço que seria avençado por partes não relacionadas, com interesses contrapostos e suficientemente informadas em uma operação não forçada¹⁷ — promove apenas uma presunção de valor de mercado.

Assim, é também defensável que o investidor que integraliza cotas de Fiagro com imóvel rural, à semelhança do que ocorre na integralização de participação societária de pessoa jurídica¹⁸, possa utilizar valor diferente do de mercado, ainda que a opção pelo custo de aquisição não seja expressa e desde que o regulamento do Fiagro assim o permita. De todo modo, a utilização de qualquer valor que seja superior ao custo de aquisição gera ganho de capital.

Retornando, então, ao § 2º do artigo 20-E da Lei Federal 8.668/1993, este determina que, encerrado o diferimento, o IR é devido em proporção à quantidade de cotas vendidas:

§ 2º Na alienação ou no resgate das cotas referidas no § 1º deste artigo, o imposto sobre a renda diferido será pago em proporção à quantidade de cotas vendidas. (Incluído pela Lei nº 14.130, de 2021)

Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm].

A proporcionalidade estabelecida é coerente com a própria origem do diferimento. Afinal, se o diferimento se perpetua enquanto o investidor não vende, ou não resgata em liquidação do fundo de investimento, as cotas recebidas quando da integralização com imóvel rural, o diferimento se conecta individualmente com cada cota (isto é, há tantos ganhos de capital diferidos quanto o número de cotas

17. Por analogia terminológica: BRASIL. Lei 14.596, de 14 de junho de 2023. Dispõe sobre regras de preços de transferência relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); altera as Leis ns. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e revoga dispositivos das Leis ns. 3.470, de 28 de novembro de 1958, 4.131, de 3 de setembro de 1962, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 12.766, de 27 de dezembro de 2012, e 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e do Decreto-Lei n. 1.730, de 17 de dezembro de 1979. DOU 15.06.2023 — Artigo 2º; BRASIL. Lei Complementar 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. DOU 16.01.2025 — Artigo 12, § 4º.
18. BRASIL. Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. DOU 27.12.1995 (doravante “Lei Federal 9.249/1995”) — Artigo 23.

integralizadas). Em exemplo prático disso, se apenas metade das cotas originalmente recebidas são vendidas, o diferimento se mantém em relação à metade conservada.

3. A EXTENSÃO INTERPRETATIVA DE “VENDA” E DE “RESGATE”

Dissecados os componentes do artigo 20-E da Lei Federal 8.668/1993, o foco analítico passa a ser o § 1º. Como visto, são exclusivamente duas as hipóteses positivas de encerramento do diferimento: (i) a venda de cotas do Fiagro; e (ii) o resgate de cotas em liquidação do Fiagro:

§ 1º O pagamento do imposto sobre a renda decorrente do ganho de capital sobre as cotas integralizadas com imóvel rural por pessoa física ou jurídica poderá ser diferido para a data definida para o momento da venda dessas cotas, ou por ocasião do seu resgate, no caso de liquidação dos fundos. (Incluído pela Lei nº 14.130, de 2021)

Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm].

Como supradestacado, o dispositivo se vale expressamente dos termos “venda” e “resgate”. Além disso, em relação ao termo “resgate”, o dispositivo expressamente o qualifica pela expressão “no caso de liquidação dos fundos”.

Diante dessa literalidade, há duas linhas possíveis sobre a extensão interpretativa desses termos: o legislador usou os termos “venda” e “resgate” em seus sentidos técnico-jurídicos ou lhe conferiu sentido próprio.

Na primeira linha interpretativa, o argumento central é que:

- o termo “venda” exclusivamente se refere ao negócio jurídico compra e venda — pelo qual um contratante se obriga a transferir o domínio de certa coisa e o outro contratante se obriga a pagar ao primeiro certo preço em dinheiro¹⁹;
- o termo “resgate” exclusivamente se refere ao negócio jurídico pelo qual um título representativo de investimento financeiro é parcial ou totalmente convertido em dinheiro e este é entregue ao investidor²⁰; e
- em complemento, a expressão “no caso de liquidação dos fundos” exclusivamente se refere à modalidade de resgate total por todos os investidores de um determinado fundo de investimento, de modo que o fundo é liquidado e encerrado.

19. BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. DOU 11.01.2002 (doravante “Código Civil”) — Artigo 40.
20. BRASIL. Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica. DOU 24.12.2022 (doravante “Resolução CVM 175/2022”) — Artigo 40.

Por se ater à literalidade dos termos empregados no artigo 20-E, § 1º, da Lei Federal 8.668/1993, pode-se dizer que a primeira linha interpretativa adota interpretação literal e não ampliativa do dispositivo. É, portanto, condizente com a exigência positiva de interpretação literal sobre benefícios fiscais em geral²¹.

Consequentemente, pode-se também dizer que qualquer outro negócio jurídico que não a venda de cotas e o resgate de cotas em liquidação do Fiagro não encerraria o diferimento da tributação do ganho de capital decorrente da integralização de cotas com imóvel rural. Por exemplo, os seguintes negócios jurídicos, por não serem venda ou resgate em liquidação do Fiagro, não promoveriam o encerramento do diferimento em comento:

- integralização de participação societária de pessoa jurídica com cotas do Fiagro;
- redução de capital social de pessoa jurídica com entrega de cotas do Fiagro;
- doação;
- herança;
- resgate parcial de cotas de Fiagro por um ou vários investidores, com continuidade do Fiagro; e
- resgate total de cotas de Fiagro por um dos vários investidores, com continuidade do Fiagro.

Já o argumento central da *segunda linha interpretativa* é que os termos “venda” e “resgate” foram empregados sem se vincular ao sentido de direito privado. Consequentemente, qualquer forma de alienação de cotas de Fiagro promoveria o encerramento do diferimento em comento.

Essa interpretação tem a seu favor a noção geral de que o ganho de capital é deflagrado em qualquer evento de alienação. Ademais, aparentemente não é ponto controverso para alguns²².

Há, porém, diversos elementos que, para além da literalidade do artigo 20-E, § 1º, da Lei Federal 8.668/1993, corroboram a primeira linha interpretativa e afastam a segunda linha interpretativa. Vamos a eles.

21. BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *DOU* 27.10.1966 (doravante “CTN”) — Artigo 111, *caput*, inciso II.

22. MIGUITA, Diego; FERREIRA, Davi Finotti. Aspectos tributários do FIAGRO. In: *Tributação de Fundos de Investimento*. LORIA, Daniel Abraham; LAULETTA, Andrea Bazzo (Coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 442.

3.1. A vontade do legislador e o alinhamento de desenho normativo com política fiscal: a comparação com a literalidade do artigo 18, *caput*, e do artigo 20-D, *caput*, ambos da Lei Federal 8.668/1993

Enquanto o artigo 20-E, § 1º, da Lei Federal 8.668/1993, vale-se dos termos “venda” e “resgate” e da expressão “liquidação dos fundos”, o artigo 18, *caput*, da mesma Lei Federal 8.668/1993 — que se aplica exclusivamente a FIIs²³ —, vale-se dos termos “alienação” e “resgate” e não faz qualquer menção à “liquidação”:

Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento: (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999) *vide* Medida Provisória nº 1.303, de 2025) Produção de efeitos Vigência encerrada

Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112973.htm].

A atual redação do artigo 18, *caput*, da Lei Federal 8.668/1993, foi positivada em 1999²⁴. Já artigo 20-E, § 1º, da Lei Federal 8.668/1993, foi positivado em 2021 — isto é, mais de duas décadas depois. Não se pode dizer, portanto, que o legislador de 2021 não tivesse plena capacidade de usar o *caput* do artigo 18 como referência para a redação do § 1º do artigo 20-E. Se o legislador optou, então, por redação distinta, é razoável concluir que isso foi intencional.

Tanto é assim, que a literalidade do artigo 20-D, *caput*, da Lei Federal 8.668/1993, alinha-se à literalidade do artigo 18, *caput*, da Lei Federal 8.668/1993 — isto é, usa dos termos “alienação” e “resgate”, e não faz referência à “liquidação” —, não à literalidade do artigo 20-E, § 1º. Isso apesar de o artigo 20-D, *caput*, ter sido positivado contemporaneamente ao artigo 20-E, § 1º.

Art. 20-D. Os ganhos de capital e os rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de cotas dos Fiagro sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei nº 14.130, de 2021) *vide* Medida Provisória nº 1.303, de 2025) Produção de efeitos Vigência encerrada

Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112973.htm]. Destaques dos autores.

23. Lei Federal 8.668/1993 — Artigo 20-F (omite o artigo 18).

24. BRASIL. Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários — IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências. *DOU* 20.01.1999 (doravante “Lei Federal 9.779/1999”) — Artigo 1º.

Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento: (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999) (Vide Medida Provisória nº 1.363, de 2025) Produção de efeitos Vigência encerrada

Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm]. Destaques dos autores.

§ 1º O pagamento do imposto sobre a renda decorrente do ganho de capital sobre as cotas integralizadas com imóvel rural por pessoa física ou jurídica poderá ser diferido para a data definida para o momento da venda dessas cotas, ou por ocasião do seu resgate, no caso de liquidação dos fundos. (Incluído pela Lei nº 14.130, de 2021)

Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm]. Destaques dos autores.

Em maior detalhe, o artigo 20-D, *caput*, e o artigo 20-E, § 1º, foram positivados pelo mesmo diploma legislativo (a Lei Federal 14.130/2021), mas a redação desses dois dispositivos é claramente distinta. Essa constatação torna evidente que o legislador de 2021 poderia ter redigido o artigo 20-E, § 1º, à semelhança do artigo 20-D, *caput* (portanto, também à semelhança do artigo 18, *caput*), mas optou por não o fazer. Não há espaço, por conseguinte, para se pressupor atecnia.

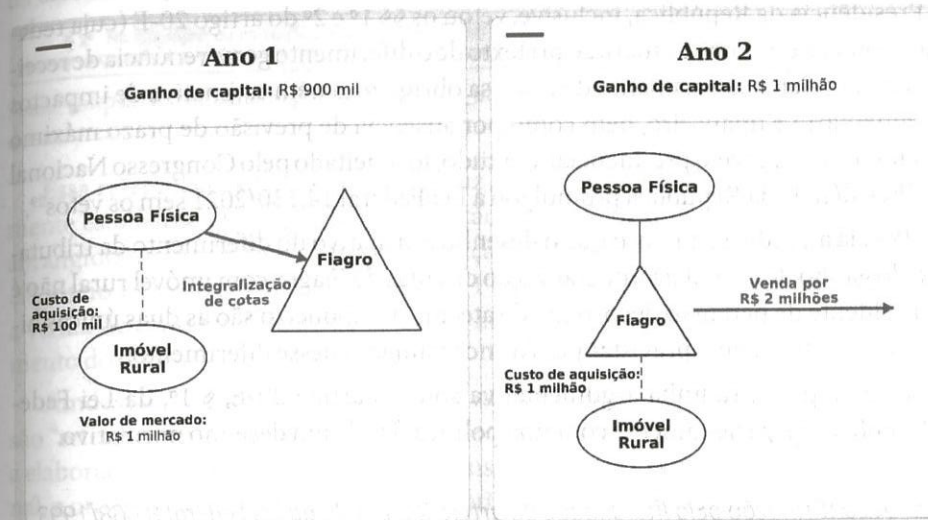
Não fosse o acima suficiente o que já referido, a diferença de redação entre, de um lado, o artigo 20-E, § 1º, e, de outro lado, e o artigo 20-D, *caput*, e o artigo 18, *caput*, justifica-se para além da pura vontade do legislador.

Como anteriormente visto, o artigo 20-E, § 1º, versa sobre o ganho de capital conectado ao imóvel rural usado na integralização — isto é, o ganho de capital gerado anteriormente ao investimento no Fiagro. Já o artigo 20-D, *caput*, e o artigo 18, *caput*, versam sobre ganhos de capital e rendimentos conectados ao Fiagro — isto é, gerados posteriormente ao investimento no Fiagro e decorrentes das operações deste. Observa-se, ademais, que, como anteriormente abordado, esse “segundo” ganho de capital é isento no próprio nível do Fiagro, em razão dos artigos 16 e 20-F.

O seguinte exemplo esclarece essa distinção de objeto:

- no ano 1, pessoa física integraliza cotas de Fiagro com imóvel rural;
- na data da integralização, o custo de aquisição dessa pessoa física no imóvel rural é R\$ 100 mil, enquanto o valor de mercado desse imóvel rural é R\$ 1 milhão;
- no ano 2, o Fiagro vende o imóvel rural por R\$ 2 milhões;
- o ganho de capital anterior ao investimento no Fiagro — ao qual se refere o artigo 20-E, § 1º — é R\$ 900 mil (= R\$ 1 milhão – R\$ 100 mil; ao pressuposto que outras regras redutoras do ganho de capital tributável não sejam aplicáveis);

- já o ganho de capital posterior ao investimento no Fiagro — ao qual se referem o artigo 20-D, *caput*, e o artigo 18, *caput* (e isento no próprio nível do Fiagro em razão dos artigos 16 e 20-F) —, é R\$ 1 milhão (= R\$ 2 milhões – R\$ 1 milhão).



Fonte: elaborado pelos autores.

Dada a distinção de objeto entre os três dispositivos analisados, tanto mais justificadas são a distinção de redação e, correlatadamente, a distinção de tratamento jurídico-tributário. Sendo assim, se as hipóteses de encerramento do diferimento referente ao ganho de capital anterior ao investimento no Fiagro são menos numerosas que as hipóteses de tributação do ganho de capital posterior ao investimento no Fiagro, não há qualquer atecnia, mas desenho normativo intencional.

Pode-se, inclusive, argumentar que esse desenho normativo é compatível com a já mencionada política fiscal subjacente ao Fiagro de disponibilizar um veículo de investimento no agronegócio que seja flexível e de promover fluxo de investimentos na atividade agropecuária brasileira²⁵. Afinal, se a capitalização de Fiagro com imóvel rural e a manutenção de Fiagro capitalizado com imóvel rural são facilitadas pelo benefício fiscal do diferimento, ao passo que o desinvestimento em Fiagro não goza do mesmo benefício, há evidente alinhamento entre desenho normativo e política fiscal.

Ainda sobre política fiscal e desenho normativo, da Justificativa para Projeto de Lei Federal 5.191/2020 (projeto de lei este que se tornou a Lei Federal 14.130/2021

25. Projeto de Lei Federal 5.191/2020. Justificativa, p. 8, § 3º, e p. 10, § 4º.

após o devido processo legislativo; ademais, foi esta lei que, por sua vez, criou o Fiaagro) expressamente consta que o diferimento da tributação do ganho de capital na integralização de imóvel é benefício fiscal especialmente desenhado para o Fiaagro²⁶ e que o seu encerramento estaria reservado para o “momento de venda das cotas”²⁷. A Presidência da República, inclusive, vetou os §§ 1º e 2º do artigo 20-E (cuja redação proposta era como a atual), ao pretexto de o diferimento gerar renúncia de receita sem correlato cancelamento de despesa obrigatória nem estimativa de impactos orçamentário e financeiro, bem como por ausência de previsão de prazo máximo de cinco anos²⁸. O veto presidencial, contudo, foi rejeitado pelo Congresso Nacional e a Presidência da República promulgou a Lei Federal 14.130/2021 sem os vetos²⁹.

Pelo já aludido, resta claro que o desenho normativo do diferimento da tributação do ganho de capital na integralização de cotas de Fiaagro com imóvel rural não é um acidente de percurso decorrente de atecnia, tampouco o são as duas únicas hipóteses positivamente previstas para o encerramento desse diferimento.

Logo, a primeira linha argumentativa sobre o artigo 20-E, § 1º, da Lei Federal 8.668/1993, perfeitamente combina política fiscal com desenho normativo.

3.2. A confirmação pela literalidade do artigo 20-E, § 2º, da Lei Federal 8.668/1993

Sem prejuízo do já relatado, deve-se observar que o artigo 20-E, § 2º, da Lei Federal 8.668/1993, sim, emprega o termo “alienação”, não emprega o termo “venda” e não faz menção à “liquidação”:

§ 2º Na alienação ou no resgate das cotas referidas no § 1º deste artigo, o imposto sobre a renda diferido será pago em proporção à quantidade de cotas vendidas. (Incluído pela Lei nº 14.130, de 2021)

Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm]. Destaques dos autores.

Em razão dessa variação de terminologia, há que se examinar se o § 2º normativamente ampliaria o § 1º, de modo que qualquer alienação ou resgate de cotas de Fiaagro encerraria o diferimento de tributação do ganho de capital na integralização de cotas com imóvel rural. Não parece ser o caso.

26. Projeto de Lei Federal 5.191/2020. Justificativa, p. 8, § 5º.

27. Projeto de Lei Federal 5.191/2020. Justificativa, p. 10, § 3º.

28. BRASIL. Mensagem da Presidência da República nº 111, de 29 de março de 2021. DOU 30.03.2021.

29. BRASIL. Mensagem da Presidência da República nº 263, de 10 de junho de 2021. DOU 31.03.2021.

Além das considerações anteriores sobre vontade do legislador e alinhamento de desenho normativo com política fiscal, deve-se observar que o próprio § 2º do artigo 20-E qualifica o termo “cotas” pela expressão “referidas no § 1º deste artigo”, e o termo “cotas”, por sua vez, conecta-se à “alienação” e a “resgate”:

§ 2º Na alienação ou no resgate das cotas referidas no § 1º deste artigo, o imposto sobre a renda diferido será pago em proporção à quantidade de cotas vendidas. (Incluído pela Lei nº 14.130, de 2021)

Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm]. Destaques dos autores.

Essa referência expressa que o § 2º faz ao § 1º não é inerte. Afinal, normativamente estabelece que não é toda alienação de cotas nem todo resgate de cotas os abrangidos pelo § 2º, mas apenas a alienação das cotas e o resgate das cotas referenciados no § 1º, isto é, o § 2º não amplia o § 1º, mas efetivamente confirma que apenas a venda de cotas e o resgate de cotas em liquidação do Fiaagro acionam o encerramento do diferimento.

Ainda que essa confirmação normativa não fosse evidente em razão da expressão “referidas no § 1º deste artigo”, seria decorrente das próprias regras que regulam a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis e atos normativos³⁰. Afinal, a ordem lógica de disposições normativas determina que os parágrafos tragam aspectos complementares ou exceções à norma enunciada no *caput* correspondente³¹. Uma vez que o § 2º do artigo 20-E claramente não positiva exceção ao *caput*, somente pode complementá-lo e, ao fazê-lo, expressamente se vincula e complementa também o § 1º.

Em maior detalhe, o *caput* do artigo 20-E autoriza a integralização de cotas de Fiaagro com bens imóveis. O § 1º do artigo 20-E complementa a regra autorizativa do *caput* com regra de diferimento relativa a imóveis rurais cujo encerramento exclusivamente se dá em posterior venda ou resgate em liquidação do Fiaagro. Por sua vez, o § 2º complementa a regra de diferimento do § 1º com regra de proporcionalidade entre o fim do diferimento e as cotas efetivamente vendidas ou resgatadas, inclusive vedando interpretação pela qual a venda ou o resgate de uma ou de algumas cotas promoveria o fim do diferimento em relação a todas as cotas.

Em resumo: o § 2º do artigo 20-E não amplia o § 1º, mas o complementa com mecânica específica para o fim do diferimento. Concluir por efeito ampliativo,

30. BRASIL. Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. DOU 27.02.1998 (doravante “Lei Complementar 95/1998”).

31. Lei Complementar 95/1998 — Artigo 11, *caput*, inciso III, alínea c.

portanto, seria ignorar as próprias regras que regem a coerência lógica entre disposições normativas.

Não fosse suficiente o supra-aludido, deve-se também observar que, em sua parte final, o artigo 20-E, § 2º, utiliza a expressão “cotas vendidas” e não “cotas alienadas”:

§ 2º Na alienação ou no resgate das cotas referidas no § 1º deste artigo, o imposto sobre a renda diferido será pago em proporção à quantidade de cotas vendidas. (Incluído pela Lei nº 14.130, de 2021)

Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm]. Destaques dos autores.

É verdade que a escolha terminológica é insuficiente, porque pleno alinhamento com a literalidade do § 1º faria com que a expressão “cotas vendidas ou resgatadas” fosse preferível a meramente “cotas vendidas”. Afinal, tampouco “venda” e “resgate” são idênticos entre si. Não obstante, a opção pelo termo “vendidas” ao invés do termo “alienadas” reforça a conclusão supra de que o § 2º apenas complementa o § 1º com regra de proporcionalidade para o fim do diferimento, não ampliando as hipóteses de fim do diferimento.

4. A MECÂNICA DO DIFERIMENTO: O REGISTRO DAS COTAS DO FIAGRO

Na seção anterior, apresentamos os argumentos que demonstram que, no artigo 20-E, § 1º, da Lei Federal 8.668/1993, os termos “venda” e “resgate”, assim como a expressão “no caso de liquidação de fundos”, devem ser interpretados literalmente. Ademais, concluímos que, em razão dessa interpretação literal, negócios jurídicos que não a venda de cotas e o resgate de cotas em liquidação de Fiagro não encerram o diferimento da tributação de ganho de capital decorrente da integralização de cotas de Fiagro com imóvel rural.

Na presente seção, pretendemos explorar as consequências dessa dinâmica de tributação ao longo da cadeia de mutações patrimoniais envolvendo investidores e o Fiagro. Especificamente, pretendemos demonstrar que o número relativamente restrito de hipóteses de encerramento do diferimento não necessariamente promove quebra de coerência no próprio benefício fiscal, inclusive por não se converter em isenção.

Dando alguns passos para trás, é pertinente verificar por qual valor as cotas integralizadas e o imóvel rural usado na integralização devem ser respectivamente registrados pelo investidor e pelo Fiagro para fins fiscais. Seria pelo valor de mercado do imóvel rural? Talvez pelo custo de aquisição do imóvel rural? Ou por outra grandeza numérica?

De pronto, é relevante observar que a legislação atual não determina expressamente como o registro fiscal deve ocorrer no presente caso. Trata-se, portanto,

de lacuna legislativa a ser suplementada com suporte em outras normas do sistema jurídico³².

Retomando a discussão sobre § 3º do artigo 20-E, o pressuposto é de que a integralização de cotas de Fiagro com imóvel rural se dê pelo valor de mercado deste. Isso poderia significar que o investidor deveria registrar as cotas do Fiagro pelo valor de mercado do imóvel rural e que o Fiagro deveria registrar o imóvel rural pelo seu valor de mercado para fins fiscais.

Além de coerente com a lógica de avaliação a valor de mercado, o registro fiscal das cotas de Fiagro e do imóvel rural pelo valor de mercado deste não compromete o diferimento previsto no § 1º do artigo 20-E. Afinal, o registro de valor de bem ou direito em declaração fiscal não necessariamente exige nem significa que a integridade desse valor tenha anteriormente sido submetido à tributação.

Por outro lado, o registro de valor de bem ou direito em declaração fiscal serve ao propósito de memorialização de atributos fiscais. Ainda que essa memória não goze de presunção absoluta de veracidade, especialmente porque promovida pelo próprio sujeito passivo, facilita o exercício do poder de polícia fiscal, inclusive a revisão de eventual apuração de ganho de capital posterior. Tanto é assim que, em outras situações em que registros positivos ou negativos sem correlato efeito fiscal contemporâneo, o controle da informação em subconta é legalmente exigido (ex.: a avaliação a valor justo³³).

Logo, o contra-argumento para registrar tanto as cotas quanto o imóvel rural a valor de mercado é a dificuldade do controle do diferimento se não houver registro

32. CTN — Artigo 108.

33. BRASIL. Lei 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição — RTT, instituído pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis ns. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. DOU 14.05.2014 (doravante “Lei 12.973/2014”) — Artigo 13.

adicional do correlato ganho de capital cuja tributação é diferida. Afinal, se em nenhuma declaração fiscal há a memória do diferimento, o interesse da arrecadação e da fiscalização fica comprometido³⁴. Em complemento, esse registro fiscal adicional, como toda obrigação acessória, exigiria previsão expressa na legislação tributária³⁵, ainda que exclusivamente infralegal, mas essa previsão atualmente não existe.

Diante do exposto, uma outra solução seria registrar tanto as cotas quanto o imóvel rural pelo custo de aquisição deste último. Essa solução facilita o controle do diferimento, porque, em negócios jurídicos subsequentes, o registro a valor de custo de aquisição é a referência direta para a determinação das consequências tributárias cabíveis. Este caminho tem também a seu favor, pelo menos no que se refere ao registro fiscal do valor das cotas, a identidade com a mecânica do diferimento da tributação sobre o ganho de capital na integralização de participação societária por pessoa física³⁶.

Por outro lado, o Fiagro registrar o imóvel rural pelo custo de aquisição do investidor parece conflitar com a exigência de avaliação do imóvel rural a valor de mercado. Essa exigência é especialmente relevante para a proteção de demais investidores e de credores.

Sendo assim, a solução que nos parece mais apropriada, dada a lacuna legislativa, é uma combinação das duas supracitadas:

- o investidor pessoa física ou pessoa jurídica registra as cotas do Fiagro pelo custo de aquisição do imóvel rural utilizado na integralização. Assim, em eventual venda de cotas ou resgate de cotas em liquidação do Fiagro, a mecânica de apuração de ganho de capital automaticamente captura o ganho de capital decorrente da integralização cuja tributação havia sido diferida;
- o Fiagro registra o imóvel rural a valor de mercado, em concordância com a avaliação realizada e satisfazendo o interesse dos agentes de mercado. Ademais, em eventual alienação posterior do imóvel rural, não há que se preocupar com a captura de qualquer ganho de capital, pois o Fiagro é isento em seu próprio nível.

34. CTN — Artigo 113, § 2º.

35. Idem.

36. Lei Federal 9.249 — Artigo 23; BRASIL. Instrução Normativa SRF 11, de 21 de fevereiro de 1996. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996. DOU 22.02.1996 (doravante "IN SRF 11/1996") — Artigo 62.

Além de resolver a lacuna legislativa de forma satisfatória e sem qualquer prejuízo para o fisco federal, essa terceira solução é também eficiente para o controle do diferimento caso o investidor aliene as cotas do Fiagro em negócio jurídico que não seja a venda de cotas ou o resgate de cotas em liquidação do fundo. Isso, porque:

- no caso de integralização de participação societária de pessoa jurídica com cotas do Fiagro, a participação societária recebida deve ser registrada conforme o valor utilizado na integralização. Se a integralização se der pelo custo de aquisição³⁷ das cotas do Fiagro (ou pelo seu valor contábil sem ganho ou perda decorrente de avaliação a valor justo³⁸), eventual venda posterior da participação societária a valor de mercado capturaria ambos: o ganho de capital diferido quando da integralização das cotas do Fiagro com imóvel rural e o ganho de capital posterior à integralização das cotas do Fiagro com imóvel rural;
- no caso de redução de capital social de pessoa jurídica com entrega de cotas do Fiagro, as cotas do Fiagro recebidas devem ser registradas conforme o valor utilizado na redução. Se a redução se der pelo valor contábil das cotas do Fiagro³⁹, eventual venda posterior das cotas do Fiagro a valor de mercado capturará ambos: o ganho de capital diferido quando da integralização das cotas do Fiagro com imóvel rural e o ganho de capital posterior à integralização das cotas do Fiagro com imóvel rural;
- no caso de transmissão de cotas do Fiagro em doação em adiantamento de legítima ou em sucessão por morte, o donatário ou o sucessor por morte deve registrar as cotas do Fiagro conforme o valor da transmissão. Se a transmissão das cotas do Fiagro se der pelo custo de aquisição do doador ou do sucedido por morte⁴⁰, eventual venda posterior das cotas do Fiagro a valor de mercado capturará ambos: o ganho de capital diferido quando da integralização das cotas do Fiagro com imóvel rural e o ganho de capital posterior à integralização das cotas do Fiagro com imóvel rural.

37. Lei Federal 9.249/1995 — Artigo 23; IN SRF 11/1996 — Artigo 62.

38. Lei Federal 12.973/2014 — Artigos 17 e 18; BRASIL. Instrução Normativa RFB 1.700, de 14 de março de 2017. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014. DOU 16.03.2017 (doravante "IN RFB 1.700/2017") — Artigos 110 a 113.

39. Lei Federal 9.249/1995 — Artigo 22; IN SRF 11/1996 — Artigos 60 e 61.

40. Lei Federal 9.532/1997 — Artigo 23.



PESQUISA DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Tributário

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Estudo sobre os principais aspectos da securitização no Brasil — RDB 106/35-45; e
- FIAGRO — Fundo de Investimento em Cadeias Produtivas Agroindustriais — aspectos regulatórios e tributários — RDB 110/2026.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- TJSP, AgIn 2258408-63.2023.8.26.0000, j. 21.02.2024, DJe 21.02.2024.

NORMAS DE COMPETÊNCIA E AUTORREGULARIZAÇÃO: RECONFIGURAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

COMPETENCE NORMS AND SELF-REGULARIZATION:
RECONFIGURATION OF TAX ASSESSMENT

OSVALDO SANTOS DE CARVALHO

Doutor e Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP. Advogado e Consultor Tributário. Professor dos Cursos de Mestrado, Especialização e Extensão do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Professor convidado em diversos outros Cursos de Pós-graduação em matéria tributária (COGEAE-PUC, ESMP-SP, ETC). Consultor-Colaborador da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).
os-carvalho@uol.com.br

DANIEL BALDASSO ROBBI

Mestrando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Mestre em Engenharia Mecânica pela Unicamp. Auditor Fiscal da Receita Estadual do Espírito Santo. Subgerente de Setores Econômicos, lotado na Gerência de Fiscalização.
danielrobbi1995@gmail.com

RODRIGO MÜLLER DE SIAS

Mestrando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Auditor Fiscal da Receita Estadual do Espírito Santo.
rodrigomuller.sias@gmail.com

ÁREA DO DIREITO: Tributário

RESUMO: Este artigo analisa o instituto da autorregularização tributária quanto à sua natureza jurídica e efeitos sobre a norma de competência administrativa do lançamento. Em contexto de transformação da relação fisco-contribuinte, marcado pela cooperação e conformidade proativa, examina-se sua compatibilidade com o art. 138 do CTN e diretrizes da OCDE. Com base na

ABSTRACT: This article analyzes tax self-regularization regarding its legal nature and its effects on the administrative competence rule for tax assessment. In a context of transformation in the relationship between tax authorities and taxpayers, marked by cooperation and proactive compliance, it examines its compatibility with Article 138 of the National Tax Code (CTN) and OECD guidelines.